



SÓNIA LUCAS

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

OE 2023 e a fiscalidade dos criptoativos

A entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2023 (LOE 2023) trouxe a primeira abordagem da legislação fiscal portuguesa à tributação de operações com criptoativos, passando a existir uma definição fiscal de criptoativos e regras específicas sobre esta matéria, com especial enfoque no IRS, mas também com impacto ao nível do IRC, imposto do selo e IMT.

Conceito fiscal

A legislação fiscal agora publicada define criptoativo como sendo "toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante", mas exclui claramente os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos (NFTs).

De facto, existem diferentes categorias de criptoativos, salientando-se a distinção entre os fungíveis e os não fungíveis.

Os criptoativos fungíveis, como é o caso das criptomonedas, como a Bitcoin, Ethereum, entre outras, e das stablecoins, são aqueles que podem ser trocados por outros do mesmo género, da mesma qualidade ou quantidade.

Por outro lado, os criptoativos não fungíveis (NFTs) correspondem a um direito de propriedade sobre um ativo digital único (como seja uma imagem digital única), não permutável nem divisível. Estes foram excluídos do conceito fiscal português de criptoativo, o que significa que continua a não existir enquadramento fiscal definido para os NFTs.

Tributação em IRS

No que respeita ao quadro tributário das operações com criptoativos em sede de IRS, prevê-se que tais rendimentos possam decorrer do desenvolvimento de uma atividade empresarial, ou ainda, quando estejam fora deste âmbito empresarial, que possam ser tributados a título de rendimentos de capitais ou de mais-valias.

Fica agora claro na legislação, que os rendimentos provenientes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso, são considerados rendimentos comerciais, ficando abrangidos pela categoria B de IRS.

A mineração (mining) é um sistema em que os miners utilizam a sua capacidade computacional ao serviço da blockchain, para processar um algoritmo e realizar operações matemáticas encriptadas de forma descentralizada, de modo a verificar a veracidade das transações e obter posterior consenso com outros miners.

Existem diversos mecanismos de consenso. Os mais utilizados são o Proof of Work (PoW) e o Proof of Stake (PoS).

Em regra, os rendimentos da categoria B (empresariais e profissionais) podem ser determinados com base na aplicação das regras do regime simplificado do IRS ou com base na contabilidade.

No âmbito do regime simplificado do IRS, o apuramento do rendimento empresarial tributável a englobar para efeitos de determinação da taxa de imposto, resulta da aplicação de determinados coeficientes aos rendimentos auferidos.

Neste sentido, o Código do IRS passou a definir a aplicação do coeficiente de 0,15 às operações com criptoativos (com exceção da mineração) e o coeficiente de 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos (atendendo ao impacto ambiental da atividade de mineração, designadamente na aplicação do Proof of Work (PoW)).

Salienta-se, porém, que os rendimentos de capitais e as mais-valias imputáveis às atividades geradoras de rendimentos empresariais também são atraídos para a categoria B, ficando igualmente abrangidos por este coeficiente de 0,95.

Ainda neste âmbito, são equiparados a uma alienação onerosa (exit tax), no âmbito da categoria B de IRS, os seguintes factos: (i) a cessação de atividade do contribuinte; (ii) assim como, a perda da qualidade de residente em território português.

Noutro cenário, para os empresários enquadrados no regime de tributação com base na contabilidade, por obrigação ou opção, que incluíram players individuais de maior dimensão, o apuramento do rendimento empresarial tributável a englobar para efeitos de determinação da taxa de imposto, tem por base o resultado contabilístico, o qual é suscetível de correções fiscais essencialmente provenientes das regras previstas para as empresas, com algumas adaptações.

Como acima se referiu, fora do âmbito do exercício de atividades empresariais, a legislação também passou a prever a possibilidade de tributação dos rendimentos provenientes de operações com criptoativos a título de rendimentos de capitais (categoria E) e mais-valias (categoria G).

No âmbito da categoria E de IRS, encontram-se quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos, mas geradas pela mera aplicação de capital, de forma passiva.

Todavia, se aquela remuneração ocorrer sob a forma de criptoativos – que é o que sucede na generalidade das situações –, então, já não haverá tributação como rendimentos de capitais, sendo a mesma diferida para o momento da alienação dos criptoativos recebidos e atendendo às regras das mais-valias.

De todo o modo, prevê-se ainda a dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais que decorram de operações com criptoativos.

Quanto aos ganhos decorrentes da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários e que tenham carácter residual, ou seja, que não se considerem rendimentos empresariais, de capitais ou prediais, passam agora a ser tributados como mais-valias, no âmbito da categoria G de IRS, à taxa especial de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento prevista no Código do IRS.

Na determinação destes rendimentos de mais-valias aplica-se o método FIFO, sendo considerados criptoativos alienados os adquiridos há mais tempo.

Porém, estes ganhos não serão tributados (nem as perdas serão consideradas) relativamente a criptoativos detidos há mais de um ano, sendo relevante o prazo de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data de entrada em vigor da LOE 2023.

Também não haverá tributação quando a contraprestação das alienações assuma a forma de criptoativos, atribuindo-se aos criptoativos recebi-

dos o valor de aquisição dos criptoativos entregues. Na prática, a permuta de criptoativos por criptoativos não será tributada.

Não obstante, foi estabelecida uma norma anti abuso, que determina genericamente que estas duas exclusões de tributação não se aplicam aos rendimentos auferidos ou devidos por entidades residentes em países de tributação privilegiada (paraísos fiscais). De forma similar, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

Neste âmbito da categoria G, ficou ainda previsto que a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa (exit tax), sendo considerado como valor de realização, o valor de mercado dos criptoativos a essa data.

E sempre que a AT considere fundamentamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação, presumindo-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação dos criptoativos.

É ainda criada uma obrigação declarativa relativa à comunicação de operações com criptoativos, para entidades que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos. Esta obrigação deverá fazer parte, no futuro, da troca de informações entre autoridades fiscais da União Europeia no âmbito da denominada DAC 8.

Por último, no âmbito do IRS, passam a aplicar-se também aos criptoativos as regras de equivalência pecuniária existentes no respetivo Código para os outros rendimentos em espécie. Será aplicável, por exemplo, no pagamento de vencimentos em criptoativos.

Tributação em IRC

No âmbito do regime simplificado do IRC e das operações com criptoativos, aplicam-se os mesmos coeficientes previstos no regime simplificado do IRS. Por outro lado, às entidades abrangidas pelo regime geral do IRC, aplicam-se as regras gerais do respetivo Código.

Património

No domínio dos impostos sobre o património, prevê-se a sujeição a imposto do selo à taxa de 10%, das transmissões gratuitas de criptoativos, tendo obviamente em consideração as regras de territorialidade do imposto. Também se determina a incidência de imposto do selo, à taxa de 4%, sobre as comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos.

Visto que, em 2022, ocorreu a primeira aquisição de um imóvel com criptomonedas, a LOE 2023 passou a prever que o valor dos criptoativos dados em troca deverá ser considerado para a determinação do valor constante do ato ou do contrato sobre o qual incidirá IMT. As regras fiscais criadas não colmatam todos os vazios e suscitam algumas dúvidas, pelo que será certamente desafiante para os contribuintes e autoridades operacionalizar a sua aplicação num ecossistema disruptivo como o dos criptoativos.